



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003251-53.2022.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que é apelante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é apelado UILSON RAMOS DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003251-53.2022.8.26.0514

Apelante: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Apelado: Uilson Ramos de Moraes

Autos em primeiro grau nº: 1003251-53.2022.8.26.0514

Juiz Prolator da Sentença: Dr. GUSTAVO NARDI

1ª Vara da Comarca de Monte Mor

VOTO Nº. 22676

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Insurgência da autora. Admissibilidade. Recorrente que, regularmente intimada para recolher as custas das pesquisas pertinentes, permaneceu inerte. Não atendimento da determinação judicial. Inércia configurada. Hipótese dos autos que se amolda ao abandono da causa. Extinção da ação que necessita da prévia intimação pessoal da parte autora para o andamento do feito, o que não ocorreu in casu. Inteligência do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC vigente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio TJSP.

Recurso provido para anular a decisão objurgada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da demanda.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por **Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda** em face de **Uilson Ramos de Moraes** extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 225).

Inconformada, recorreu a parte autora requerendo a

reforma do *decisum* (fls. 228/243).

Sem contrarrazões.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Insurge-se o apelante contra o *decisum* que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Nas lições de José Roberto dos Santos Bedaque, “*os pressupostos processuais seriam os requisitos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo*” (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 188).

No caso dos autos, a extinção do feito se deu após inércia do requerente, que regularmente intimado em publicação do Diário Oficial para recolher as custas das pesquisas pertinentes, quedou-se inerte.

Assim, resta evidente que aqui se está diante de hipótese de abandono da causa, eis que não promoveu o autor atos e diligências que lhe competiam, como disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil vigente (artigo 267, inciso III, CPC/73), que prescreve: “*O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*”.

E, ainda, conforme parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal: “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”.

Portanto, antes da extinção do feito, era imprescindível a intimação pessoal do requerente para dar regular andamento ao feito, o que não foi observado pelo magistrado sentenciante.

É nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.

2. Agravo improvido com aplicação de multa” (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifos nossos)

E, também, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de
Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CITAÇÃO- INÉRCIA DO EXEQUENTE- ABANDONO DE CAUSA – Ausência de intimação pessoal da parte exequente para promoção das diligências cabíveis – Ocorrência – Extinção do processo- Não cabimento- Inteligência do art. 485, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil: – A ausência de intimação pessoal da parte exequente para suprir a falta de manifestação no feito impede sua extinção, à luz do que dispõe o art. 485, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença de extinção ser anulada. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 1032326-53.2024.8.26.0002; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).”

“Ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, com julgamento de extinção do processo, apelando o autor – Emenda da inicial apresentada pelo autor que não atende ao comando determinado – Nova sentença de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Hipótese de abandono da causa, como já reconhecido em acórdão anterior – Ausência de intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito – Necessidade, nos termos do art. 485, § 1º, do sobredito diploma legal – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000551-05.2024.8.26.0589; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do

Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).”

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 485, §1º, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação monitória sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, sob alegação de abandono do feito, em razão do não recolhimento da taxa para realização de pesquisa de endereço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em verificar se a extinção do processo por abandono da causa foi precedida da necessária intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR A extinção do processo por abandono da causa exige, de forma imprescindível, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, conforme disposto no art. 485, §1º, do CPC. No caso, não houve intimação pessoal da autora antes do julgamento de extinção, configurando descumprimento da norma processual aplicável. Jurisprudência pacífica do TJSP e de outros tribunais corrobora que a ausência de intimação pessoal afasta a possibilidade de extinção do feito por abandono, anulando-se a sentença para garantir o prosseguimento da ação (TJSP, *Apelação Cível 1000256-48.2016.8.26.0071*, Rel. Márcio Boscaro, j. 11/03/2023; TJSP, *Apelação Cível 0000138-40.2011.8.26.0338*, Rel. Viviani Nicolau, j. 08/03/2023). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Tese de julgamento: A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, IV e §1º, do CPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, incisos IV e §1º; art. 1.026, §2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, *Apelação Cível 1000256-48.2016.8.26.0071*, Rel. Márcio Boscaro, j. 11/03/2023. TJSP, *Apelação Cível 0000138-40.2011.8.26.0338*, Rel. Viviani Nicolau, j. 08/03/2023. TJSP, *Apelação Cível***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0169676-25.2009.8.26.0100, Rel. Marino Neto, j. 28/02/2023. STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006. (TJSP; Apelação Cível 1000166-49.2023.8.26.0506; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)."

Destarte, sendo circunstância de extinção do feito por abandono, imperiosa se faz a intimação pessoal prévia da parte autora, o que não ocorreu *in casu*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a decisão objurgada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da demanda.

MARCOS GOZZO
RELATOR